



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Recurso Eleitoral n.º 95-90.2018.6.21.0168

Procedência: **SÃO VALENTIM/RS** (168ª ZONA ELEITORAL – SÃO VALENTIM)

Assunto: RECURSO ELEITORAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS - DE PARTIDO POLÍTICO – ELEIÇÕES 2018 - NÃO APRESENTAÇÃO DAS CONTAS – PEDIDO DE APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVAS

Recorrente: PARTIDO POPULAR SOCIALISTA – PPS DE SÃO VALENTIM

Recorrida: JUSTIÇA ELEITORAL

Relator: DES. ELEITORAL RAFAEL DA CÁS MAFFINI

PARECER

RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. PARTIDO POLÍTICO. DIRETÓRIO MUNICIPAL. ELEIÇÕES 2018. CONTAS NÃO APRESENTADAS. OBRIGATORIEDADE. ART. 77, IV, “A”, DA RESOLUÇÃO TSE N. 23.553/17. CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS. *Pelo desprovidimento do recurso, mantendo-se a decisão que julgou não prestadas as contas do PPS de São Valentim/RS relativas às eleições de 2018, com a suspensão do repasse de verbas do Fundo Partidário e a suspensão do registro ou anotação do órgão de direção municipal até a regularização da situação do partido perante a Justiça Eleitoral.*

I – RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas de campanha referente às Eleições de 2018, do DIRETÓRIO MUNICIPAL DO PARTIDO POPULAR SOCIALISTA – PPS DE SÃO VALENTIM/RS, em conformidade com o art. 48, II, “d”, e art. 52, *caput*, da Resolução TSE nº 23.553/2017, o qual foi citado para apresentação de prestação de contas final referente às eleições gerais de 2018.

Citado, o partido apresentou Extrato de Prestação de Contas Final zerado (fls. 11-14), bem como juntou procuração aos autos (fl. 10).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

A unidade técnica requereu a complementação da documentação juntada aos autos, em especial a apresentação dos extratos da conta bancária destinada à movimentação de Outros Recursos (Banco 041, Agência 231, Conta 60853590-5), na forma do art. 56 da Resolução TSE 23.553/2017.

O partido deixou de apresentar os extratos da conta bancária destinada à movimentação de Outros Recursos, impossibilitando a análise das contas pela unidade técnica (fl. 35).

Julgadas não prestadas as contas, o PPS de São Valentim/RS recorreu, alegando que sequer abriu qualquer conta bancária em nome do partido e que este não realizou qualquer despesa, porquanto não participou do pleito eleitoral. Aduz que o fato de não ter aberto conta corrente não enseja a desaprovação das contas, devendo haver a aprovação das contas com ressalvas.

Vieram os autos a esta Procuradoria Regional Eleitoral para exame e parecer (fl. 59).

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.I – PRELIMINARMENTE

II.I.I. Da tempestividade e da representação processual

O recurso é tempestivo. Colhe-se dos autos que a sentença foi publicada no DEJERS no dia 12-02-2019 (fl. 45), e o recurso foi interposto no dia 15-02-2019 (fl. 49), ou seja, no tríduo previsto no artigo 88 da Resolução TSE nº 23.553/2017.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

A representação processual encontra-se regular (fl. 10), atendendo a obrigatoriedade prevista no artigo 56, II, “f”, da Resolução TSE n. 23.553-17, tendo sido os representantes partidários devidamente intimados.

Portanto, o recurso reúne as condições para ser conhecido.

II.II – Do mérito

É clara a Resolução TSE nº 23.553/2017, que, em seu artigo 77, IV, “a”, dispõe que, depois de citados, o candidato ou o órgão partidário e os responsáveis que permanecerem omissos ou suas justificativas não forem aceitas, terão as suas contas julgadas como não prestadas. *In verbis*:

Art. 77. Apresentado o parecer do Ministério Público e observado o disposto no parágrafo único do art. 76 desta resolução, a Justiça Eleitoral verificará a regularidade das contas, decidindo:

(...)

IV – pela não prestação, quando, observado o disposto no §1º;

a) depois de citados, na forma do inciso IV do §6º do art. 52, o candidato ou o órgão partidário e os responsáveis permanecerem omissos ou as suas justificativas não forem aceitas;

No caso dos autos, o partido mesmo após a regular notificação, deixou de apresentar extratos da conta bancária aberta em nome do partido político (Banco 041, Agência 231, Conta 60853590-5), alegando o seu desconhecimento, o que impediu a unidade técnica de realizar a análise das contas (art. 56, II, “a”, da Resolução TSE n. 23.553-17).

Por fim, verifica-se que, uma vez não prestadas as contas, aplicável à espécie a penalidade de suspensão de cotas do fundo partidário e a suspensão do registro ou da anotação do órgão de direção estadual ou municipal, nos termos do art. 83,



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

II, da Resolução TSE nº 23.553/2017:

Art. 83. A decisão que julgar as contas eleitorais como não prestadas acarreta:

I - ao candidato, o impedimento de obter a certidão de quitação eleitoral até o final da legislatura, persistindo os efeitos da restrição após esse período até a efetiva apresentação das contas;

II - ao partido político, a perda do direito ao recebimento da cota do Fundo Partidário e a suspensão do registro ou da anotação do órgão de direção estadual ou municipal.

§ 1º Após o trânsito em julgado da decisão que julgar as contas como não prestadas, o interessado pode requerer, na forma do disposto no §2º deste artigo, a regularização de sua situação para:

I – no caso de candidato, evitar que persistam os efeitos do impedimento de obter a certidão de quitação eleitoral após o final da legislatura; ou

II – no caso de partido político, restabelecer o direito ao recebimento da quota do Fundo Partidário e reverter a suspensão do registro ou da anotação do órgão de direção estadual ou municipal.

Outrossim, a suspensão do recebimento de cotas do Fundo Partidário deve perdurar até o partido interessado regularizar sua situação perante a Justiça Eleitoral.

III – CONCLUSÃO

Em face do exposto, opina o Ministério Público Eleitoral pelo desprovimento do recurso, mantendo-se a decisão que julgou não prestadas as contas do PPS de São Valentim/RS relativas às eleições de 2018, com a suspensão do repasse de verbas do Fundo Partidário e a suspensão do registro ou anotação do órgão de direção municipal até a regularização da situação do partido perante a Justiça Eleitoral.

Porto Alegre, 21 de março de 2019.

Luiz Carlos Weber
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL

G:\A PRE 2019 Dr. Weber\PC Eleições 2018\95-90 - PPS São Valentim-ausência de abertura de conta bancária-contas não prestadas.odt